

EDUCAÇÃO GARANTIDA SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL

CONDIÇÕES GERAIS



Fidelidade Mundial
Seguros

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.

Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .03 Artigo 2º Objecto e Garantia do Contrato
- .03 Artigo 3º Âmbito Territorial
- .04 Artigo 4º Valor Seguro
- .04 Artigo 5º Início e Duração do Contrato
- .04 Artigo 6º Prorrogação do Contrato
- .04 Artigo 7º Extinção do Contrato
- .04 Artigo 8º Resolução do Contrato
- .04 Artigo 9º Declaração Inicial do Risco
- .04 Artigo 10º Revalidação do Contrato
- .05 Artigo 11º Resgate do Contrato
- .05 Artigo 12º Redução do Contrato
- .05 Artigo 13º Adiantamentos sobre o Contrato
- .05 Artigo 14º Transformação do Contrato
- .05 Artigo 15º Prémio do Seguro
- .05 Artigo 16º Pagamento dos Prémios
- .06 Artigo 17º Falta de Pagamento dos Prémios
- .06 Artigo 18º Participação dos Resultados
- .06 Artigo 19º Fundo Autónomo de Investimento
- .06 Artigo 20º Pagamento da Importâncias Seguras
- .06 Artigo 21º Beneficiários
- .07 Artigo 22º Incontestabilidade
- .07 Artigo 23º Direito de Livre Resolução
- .07 Artigo 24º Obrigações do Segurador
- .07 Artigo 25º Obrigações do Tomador do Seguro
- .08 Artigo 26º Direitos da Pessoa Segura
- .08 Artigo 27º Obrigações da Pessoa Segura
- .08 Artigo 28º Lei Aplicável
- .08 Artigo 29º Regime Fiscal
- .08 Artigo 30º Foro Competente
- .08 Artigo 31º Comunicações e Notificações Entre as Partes

Condições Especiais

- .14 Seguro Principal - Morte
- .15 Seguro Complementar - Invalidez Total e Permanente e Doença Grave

EDUCAÇÃO GARANTIDA SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL - CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares acordadas, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato de seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador e que é responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

APÓLICE

Conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de que fazem parte integrante as respectivas Condições Gerais, Condições Especiais, Condições Particulares e Actas Adicionais.

ACTA ADICIONAL

Documento que titula qualquer alteração ao contrato de seguro.

PRÉMIO

Valor a pagar pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida da cobertura acordada.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros gerados.

SEGURO PRINCIPAL

Garantia ou conjunto de garantias, tituladas por Condições Especiais, que podem subsistir como única modalidade de seguro contratada.

SEGURO COMPLEMENTAR

Garantia ou conjunto de garantias, tituladas por Condições Especiais, que só podem ser contratadas conjuntamente com o Seguro Principal.

VALOR DE RESGATE

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato, nas condições e modalidades em que tal se encontra previsto.

VALOR DE REDUÇÃO

Montantes ou importâncias seguras redefinidos em função de uma situação contratualmente prevista.

ADIANTAMENTO SOBRE O CONTRATO

Montante entregue ao Tomador do Seguro, a título de empréstimo, nas condições e modalidades em que tal se encontra previsto, até ao valor de resgate.

IDADE ACTUARIAL

Numa determinada data, é a idade da Pessoa Segura, considerada em anos inteiros, no aniversário natalício mais próximo dessa data.

IDADE COMUM ACTUARIAL

Idade conjunta das Pessoas Seguras, calculada a partir da idade actuarial de cada uma das Pessoas Seguras.

ACIDENTE

Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que provoque à Pessoa Segura uma lesão física ou a morte.

DOENÇA

Qualquer alteração involuntária do estado de saúde, com carácter negativo, não causada por acidente e diagnosticada por um médico.

DOENÇA OU INCAPACIDADE PREEXISTENTE

Toda a doença ou incapacidade considerada manifestada em data anterior à da celebração do presente contrato de seguro.

ARTIGO 2º . OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro pode abranger apenas um Seguro Principal ou também Seguros Complementares.

2. As disposições aplicáveis a cada garantia estão definidas nas respectivas Condições Especiais.

3. As garantias efectivamente contratadas estão expressamente mencionadas nas Condições Particulares de cada contrato de seguro.

ARTIGO 3º . ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas concedidas ao abrigo do presente contrato são válidas em todo o mundo, salvo se as respectivas Condições Especiais ou as Condições Particulares estabelecerem âmbito territorial mais restrito.

ARTIGO 4º . VALOR SEGURO

O capital seguro é o fixado nas respectivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

ARTIGO 5º . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação do seguro pelo Segurador ou em data posterior acordada entre as partes e tem a duração prevista nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. O presente contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado - seguro temporário - ou por um ano e seguintes, conforme estabelecido nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às vinte e quatro (24) horas do último dia desse período.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, excepto se qualquer uma das partes o denunciar por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação ao termo da anuidade.

ARTIGO 6º . PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

O prazo do contrato inicialmente acordado, se tal for permitido por lei e pelas respectivas Condições Especiais, poderá ser prorrogado durante a vigência deste, mediante acordo escrito entre o Segurador e o Tomador do Seguro, sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

ARTIGO 7º . EXTINÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro extingue-se:

- a) Na data termo prevista nas Condições Particulares;
- b) Na data em que se verifique o pagamento do capital seguro, ao abrigo do Seguro Principal ou de qualquer Seguro Complementar, salvo quando expressamente o contrato defina que o pagamento de qualquer importância ao abrigo dessa cobertura não provoca a cessação da adesão ao contrato de seguro;
- c) Na data em que for exercido o direito de resgate total, se permitido;
- d) Sempre que se verifique qualquer causa de denúncia, de caducidade, de resolução ou de invalidade do contrato;
- e) Na data do vencimento da anuidade em que a Pessoa Segura atinja a idade expressa nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. Os Seguros Complementares que tenham sido contratados conjuntamente com seguros principais podem cessar antecipadamente, nos termos previstos nas Condições Especiais que os regem, sem que determinem

a cessação do Seguro Principal. No entanto, a cessação dos Seguros Principais provoca a automática caducidade dos respectivos Seguros Complementares.

ARTIGO 8º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O Tomador do Seguro sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante, e o Segurador podem, a todo o tempo, resolver o contrato, havendo justa causa nos termos gerais.**

2. **A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.**

3. **A resolução do contrato determina a cessação das garantias contratuais a partir das vinte e quatro (24) horas do dia em que a mesma se verifique, sem prejuízo, dos direitos adquiridos que o seguro comporte e estabelecidos nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.**

4. **Em caso de resolução do contrato, o Tomador do Seguro adquire imediatamente direito ao valor de resgate, se a ele houver lugar, calculado nos termos previstos nas respectivas Condições Especiais. Se o contrato não admitir direito a valor de resgate, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio, calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido, deduzida do custo da apólice e, se for o caso, das despesas efectuadas com exames médicos.**

ARTIGO 9º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**

2. **O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador para o efeito.**

3. **Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.**

4. **Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador, sem prejuízo do disposto no art. 22.º, pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.**

ARTIGO 10º . REVALIDAÇÃO DO CONTRATO

1. **É facultado ao Tomador do Seguro o direito de repor em vigor, nas condições originárias e, se for o caso, sem novo exame médico, o contrato reduzido ou resolvido por falta de pagamento do prémio, mediante o pagamento dos respectivos prémios em atraso, acrescidos de juros moratórios à taxa legal.**

EDUCAÇÃO GARANTIDA SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL - CONDIÇÕES GERAIS

2. O período máximo para o exercício do direito consignado no número anterior é de cento e oitenta (180) dias a contar da data em que produziu efeito a redução ou resolução do contrato.

3. Qualquer revalidação solicitada após o decurso do prazo previsto no número anterior carece de aprovação por parte do Segurador e, caso seja concedida, será realizada de acordo com as bases técnicas em vigor à data da revalidação. Para além disso, o Segurador pode condicionar a revalidação do contrato à obtenção de resultado favorável num exame médico da Pessoa Segura.

ARTIGO 11º . RESGATE DO CONTRATO

1. Quando aplicável, e as Condições Especiais contratadas expressamente o permitirem, o valor de resgate será calculado de harmonia com as respectivas bases técnicas.

2. O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

3. O valor de resgate é calculado com referência à data da sua solicitação e colocado à disposição do Tomador do Seguro, num prazo não superior a quinze (15) dias úteis após a recepção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual vence juros de mora, nos termos da lei, caso a dilação do mesmo seja imputável ao Segurador.

4. Considera-se data da solicitação do resgate a data da recepção do respectivo pedido, por escrito, nos escritórios do Segurador ou a data solicitada pelo Tomador do Seguro, desde que posterior à data da recepção do pedido.

5. O resgate total determina a cessação do contrato, cessando, por isso, todas as suas garantias desde a data da solicitação.

ARTIGO 12º . REDUÇÃO DO CONTRATO

1. Quando aplicável, e as Condições Especiais contratadas expressamente o permitirem, o valor de redução será calculado de harmonia com as respectivas bases técnicas.

2. O direito de reduzir o contrato só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

3. O contrato reduzido permanecerá em vigor apenas no que respeita ao Seguro Principal. Neste caso, o respectivo valor

seguro será redefinido e ficará suspenso o pagamento de prémios futuros.

4. Reduzido o contrato, caducam automaticamente, a partir desse momento, todos os Seguros Complementares que eventualmente tenham sido contratados.

5. As importâncias seguras serão sempre reduzidas nos termos previstos no número 7 do artigo 20.º destas Condições Gerais, desde que aplicável, e de acordo com as bases técnicas do contrato.

6. A redução do contrato efectuar-se-á com efeito à data do evento que a determine.

ARTIGO 13º . ADIANTAMENTOS SOBRE O CONTRATO

O contrato poderá conferir direito a adiantamentos sobre a apólice, se tal for expressamente convencionado e indicado em Condições Particulares e ou Especiais aplicáveis.

ARTIGO 14º . TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO

1. A pedido do Tomador do Seguro, e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante, o Segurador pode aceitar a transformação do contrato por alterações de modalidade de seguro, de capital seguro, de prazo ou de modo de pagamento dos prémios.

2. A transformação do contrato conformar-se-á sempre às bases técnicas em vigor na data da transformação e às condições aplicáveis à modalidade de seguro pretendido.

3. A transformação do contrato por alteração da modalidade de seguro determina a sua resolução e a emissão de novo contrato de seguro sobre a vida da Pessoa Segura, que substituirá o anterior, sem prejuízo dos direitos entretanto adquiridos.

ARTIGO 15º . PRÉMIO DO SEGURO

1. O valor, a periodicidade, o fraccionamento e o crescimento do prémio de seguro, são os estabelecidos na proposta. Os prémios devidos serão calculados de acordo com as tarifas em vigor no Segurador, para a modalidade contratada, acrescidos dos encargos legalmente obrigatórios, sem prejuízo do que for estabelecido nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. Quando se trate de seguros periódicos renováveis, os prémios serão calculados de acordo com as tarifas em vigor na data do início de vigência do contrato ou das suas renovações.

3. Serão devidos sobreprémios devido, designadamente, à cobertura de algum ou alguns dos riscos excluídos, de acordo com as Condições Especiais e Condições Particulares.

4. O valor dos sobreprémios anuais a aplicar será calculado de acordo com as tabelas indicativas em vigor, em cada momento, no Segurador.

ARTIGO 16º . PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio é sempre devido e pago antecipadamente, podendo sê-lo de uma só vez no início do contrato - prémio único - ou anualmente, conforme for estabelecido nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. Poderão ser permitidos, com o acordo do Segurador, prémios adicionais ou suplementares, não contratados inicialmente, quando expressamente previsto nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

3. Com o acordo do Segurador, o pagamento do prémio anual pode ser fraccionado, ficando sujeito aos respectivos encargos, salvo convenção em contrário nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

EDUCAÇÃO GARANTIDA SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL - CONDIÇÕES GERAIS

4. Desde que convencionado nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares, o pagamento do prémio pode verificar-se por prazo inferior à duração do contrato.

5. O Segurador deve avisar o Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de trinta (30) dias da data em que se vence o prémio, ou fracção deste, do montante a pagar assim como da forma e do lugar de pagamento.

ARTIGO 17º . FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento confere ao Segurador, nos termos legais, o direito de, após pré-aviso efectuado por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com, pelo menos, oito (8) dias de antecedência, proceder à resolução do contrato, ou à sua redução, se a modalidade contratada comportar tal direito, sem prejuízo dos direitos que assistam ao Beneficiário Aceitante.

2. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo em que o seguro esteve em vigor, acrescidos dos juros de mora calculados à taxa legal sobre o montante em dívida.

3. É conferido ao Tomador do Seguro o direito de repor em vigor o contrato reduzido ou resolvido por falta de pagamento do prémio, nos termos previstos no artigo 10º.

ARTIGO 18º . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. O contrato apenas conferirá direito a participação nos resultados se tal for expressamente convencionado nas respectivas Condições Especiais.

2. Havendo lugar a participação nos resultados, a sua atribuição e distribuição farse-á de acordo com o estipulado nas respectivas Condições Especiais.

ARTIGO 19º . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

Apenas haverá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas quando as respectivas Condições Especiais expressamente o estipularem.

ARTIGO 20º . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. O sinistro deve ser comunicado ao Segurador no prazo máximo de oito (8) dias a contar daquele em que tenha conhecimento do mesmo, informando ainda das circunstâncias do sinistro, as eventuais causas e respectivas consequências, devendo igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite sobre o mesmo;

2. O pagamento das importâncias seguras, sempre que a ele houver direito, será efectuado ao Beneficiário da respectiva garantia, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis após a entrega dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário e bem assim dos documentos referidos nos subseqüentes números do presente artigo que lhe sejam aplicáveis.

3. Em caso de morte da Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:

- Participação ou declaração de sinistro;
- Certidão de nascimento e certificado de óbito da Pessoa Segura;
- Declaração do médico assistente que especifique a causa da morte;
- Relatório da autópsia da Pessoa Segura em caso de morte por acidente.

4. Em caso de invalidez, as importâncias exigíveis serão pagas depois de devidamente comprovada e aceite pelo Segurador a situação de invalidez.

5. Em caso de internamento hospitalar, as importâncias exigíveis serão pagas após prova de que existiu o internamento.

6. No caso do valor seguro ser pagável sob a forma de renda de duração dependente da vida do Beneficiário, é necessário fazer prova da data de nascimento deste.

7. Se o capital ou renda estabelecidos dependerem do agregado familiar, será necessário fazer prova da constituição do mesmo.

8. No caso de, na data de pagamento das importâncias seguras, se verificar diferença entre a idade da Pessoa Segura declarada na apólice e a constante da respectiva certidão de nascimento, que não determine, nos termos da lei, a anulabilidade do contrato, observar-se-á o seguinte:

- Se em consequência dessa diferença, tiverem sido pagos prémios inferiores aos que deveriam ter sido estabelecidos, há redução das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, a idade exacta e as tarifas em vigor à data de emissão da apólice;
- Se em consequência dessa diferença, tiverem sido pagos prémios superiores aos que deveriam ter sido estabelecidos, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro a parte do prémio pago em excesso, sem juros, ou qualquer outra compensação.

9. As importâncias só serão pagas depois de deduzidas de eventuais adiantamentos concedidos, de prémios devidos não pagos e de quaisquer despesas que estejam em dívida.

10. Se à data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em Instituição Bancária a indicar pelos representantes legais daquele, em conta a prazo em nome do Beneficiário e até que este atinja a maioridade.

ARTIGO 21º . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou nas Condições Especiais.

2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de Acta Adicional.

EDUCAÇÃO GARANTIDA SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL - CONDIÇÕES GERAIS

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os Herdeiros Legais da Pessoa Segura.

4. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

5. O direito do Tomador do Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ao direito de a alterar.

7. A renúncia do Tomador do Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, o Segurador comunicará por escrito ao Beneficiário Aceitante, em simultâneo com a comunicação prevista no artigo 17.º qualquer situação de incumprimento contratual por parte do Tomador do Seguro, nomeadamente, a falta de pagamento dos prémios devidos.

10. No caso previsto no número anterior, e quando o prémio em falta e os juros de mora respectivos não sejam pagos no prazo indicado na comunicação feita ao Tomador do Seguro, o Beneficiário Aceitante poderá substituir-se ao Tomador do Seguro, passando a ocupar a sua posição contratual, desde que, até quinze (15) dias após o termo daquele prazo, o comunique por escrito ao Segurador e proceda ao pagamento dos montantes devidos.

11. Se o Beneficiário Aceitante não exercer o direito estabelecido no número anterior, o contrato será resolvido ou reduzido, se o mesmo comportar tal direito, no termo do prazo indicado na comunicação enviada ao Tomador do Seguro.

12. O Tomador do Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 22º . INCONTESTABILIDADE

O presente contrato é incontestável nos termos previstos na lei.

ARTIGO 23º . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.

3. Em caso de resolução efectuada ao abrigo do disposto no nº 1, o Segurador tem direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o contrato esteve em vigor, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato, ao montante das despesas que tenha efectuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro, e aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

ARTIGO 24º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Constituem obrigações do Segurador, para além de outras que resultem da lei ou do presente contrato de seguro:

- a) Informar o Tomador do Seguro, antes da celebração do contrato e nos termos da lei, das condições do seguro, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações contratuais e de todos os factos e circunstâncias que possam influir na formação da sua vontade de celebrar o contrato;
- b) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato e da execução das obrigações do Segurador que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato;
- c) Prestar ao Tomador do Seguro os esclarecimentos necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato;
- d) Informar o Tomador do Seguro, nos termos destas Condições Gerais, das situações de incumprimento contratual e das respectivas obrigações e consequências da sua inobservância;
- e) Informar o Beneficiário Aceitante dos seus direitos nas situações de incumprimento contratual por parte do Tomador do Seguro, nos termos destas Condições Gerais;
- f) Informar aquando do termo de vigência do contrato, o Beneficiário acerca das quantias a que este tenha direito, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento;
- g) Pagar as importâncias seguras, quando devidas.

ARTIGO 25º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

Constituem obrigações do Tomador do Seguro, para além de outras que resultem da lei ou do presente contrato de seguro:

- a) Informar o Segurador, com verdade e de boa fé, de todos

EDUCAÇÃO GARANTIDA SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL - CONDIÇÕES GERAIS

os factos que, sendo do seu conhecimento, possam influir na apreciação e aceitação do seguro proposto, bem como na sua concretização.

- b) Pagar os prémios do seguro conforme contratado;
- c) Informar a Segurador, durante a vigência do contrato, de eventuais alterações das actividades profissionais, ocupacionais ou desportivas da Pessoa Segura, que sejam do seu conhecimento;
- d) Cumprir todas as formalidades e praticar todos os actos que, nos termos legais ou contratuais, lhe são exigíveis pelo Segurador;
- e) Comunicar ao Segurador, no prazo de trinta (30) dias, qualquer mudança de domicílio dele próprio e da Pessoa Segura.**

ARTIGO 26º . DIREITOS DA PESSOA SEGURA

Constituem direitos da Pessoa Segura, para além de outros que resultem da lei ou do presente contrato de seguro:

- a) Dar o seu consentimento para alteração da disposição beneficiária, conjuntamente com o Tomador do Seguro;
- b) Ocupar o lugar do Tomador do Seguro desde que este, sendo uma pessoa colectiva, tenha cessado a sua actividade, esteja em situação de falência declarada ou manifeste a vontade de não continuar com o pagamento dos prémios convencionados.

ARTIGO 27º . OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA

Constituem obrigações da Pessoa Segura, para além de outras que resultem da lei ou do presente contrato de seguro:

- a) Informar o Segurador, com verdade e de boa fé, de todos os factos que, sendo do seu conhecimento, possam influir na apreciação e aceitação do seguro proposto bem como na concretização perfeita do contrato;
- b) Cumprir todas as formalidades e praticar todos os actos que, nos termos legais ou contratuais, lhe são exigíveis pelo Segurador.

ARTIGO 28º . LEI APLICÁVEL

Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa, salvo indicação expressa em contrário nas Condições Particulares.

ARTIGO 29º . REGIME FISCAL

O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.

ARTIGO 30º . FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações

ARTIGO 31º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se

válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.

2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

SEGURO PRINCIPAL MORTE

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Vida Individual.

ARTIGO 2º . GARANTIAS

Pelo presente contrato, o Segurador garante o pagamento de um capital seguro definido nas Condições Particulares, em caso de morte da Pessoa Segura ocorrida durante o período de vigência do contrato ou em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato.

Único: Para efeito da garantia, equipara-se à morte o estado de coma profundo e irreversível da Pessoa Segura que se prolongue ininterruptamente por um período mínimo de 360 dias.

ARTIGO 3º . EXCLUSÕES

1. O presente contrato nunca garante os riscos deste seguro principal e dos seguros complementares contratados quando sejam decorrentes de:

- a) **Incapacidade, lesão ou doença preexistentes, bem como suas consequências ou agravamentos, excepto se a situação preexistente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato e por aquele expressamente aceite;**
- b) **Actos ou omissões dolosos ou grosseiramente negligentes do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou dos Beneficiários;**
- c) **Actos ou omissões praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;**
- d) **Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato ou nos dois anos que imediatamente se seguirem à data de aumento de garantias proposto pelo Tomador do Seguro, caso tal aumento não esteja previamente previsto nas Condições Particulares;**
- e) **Actos ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresente grau de alcoolémia igual ou superior a 0,5 gramas por litro de sangue;**
- f) **Actos ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresente evidência do uso de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;**
- g) **Apostas e desafios.**

2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o presente contrato também não garante a morte decorrente de:

- a) **Participação, como passageiro ou condutor, em corridas de velocidade, ralies ou quaisquer outras competições ou treinos com veículos a motor;**
- b) **Prática de alpinismo, escalada, descida em slide ou rappel, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal, descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água, espeleologia, judo, artes marciais, luta, caça ou posse de animais**

predadores ou que reconhecidamente possam ser considerados perigosos, imersões submarinas, desportos praticados sobre a neve ou gelo, motonáutica, sky aquático, paraquedismo, parapente, tauromaquia, participação em largada de touros ou reses;

c) Pilotagem de aeronaves;

d) Utilização, como passageiro, de aeronaves que não sejam as de carreiras comerciais devidamente autorizadas;

e) Tufões, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, inundações;

f) Explosão ou quaisquer outros fenómenos, directa ou indirectamente, relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;

g) Greves, alterações da ordem pública, actos de terrorismo, revolução, guerra civil, Invasão e guerra, declarada ou não.

ARTIGO 4º . PRÉMIO

O prémio é calculado de acordo com a idade actuarial da Pessoa Segura e será pago com a frequência e valor indicados nas Condições Particulares.

ARTIGO 5º . DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato é celebrado por um período de tempo certo e determinado, o qual não pode ser alterado nem prorrogado.

2. As datas de início e do termo do contrato constam das Condições Particulares.

3. A duração do contrato não pode ser inferior a cinco (5) anos nem superior a vinte e cinco (25) anos. Contudo, sem prejuízo desta duração mínima e máxima, no início do contrato a Pessoa Segura não poderá ter idade inferior a vinte e cinco (25) anos nem superior a cinquenta (50) anos, bem como não poderá ter, no termo do contrato, idade superior a setenta e cinco (75) anos. De igual modo, o Beneficiário não poderá ter, no termo do contrato, idade superior a vinte e cinco (25) anos.

ARTIGO 6º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Este contrato será resolvido, sem qualquer pagamento por parte do Segurador, quando não tenham sido pagos os prémios correspondentes a três anuidades completas de seguro.

ARTIGO 7º . REDUÇÃO DO CAPITAL SEGURO

1. O capital seguro por este contrato será reduzido de acordo com as bases técnicas em vigor, por iniciativa do Tomador do Seguro, sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante, ou por falta de pagamento de prémios nas datas contratualmente previstas, quando já se encontrem pagos os prémios correspondentes a três anuidades completas de seguro.

2. O valor de redução no termo de cada anuidade do contrato consta das Condições Particulares.

ARTIGO 8º . RESGATE

1. Este contrato poderá ser resgatado, por iniciativa do Tomador do Seguro, sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante, desde que já se encontrem pagos os prémios correspondentes a três anuidades completas de seguro.

2. O valor de resgate será igual ao valor da Provisão Matemática constituída à data da respectiva solicitação, deduzido de uma penalização entre 5% e 15%, consoante o número de anos por decorrer até ao termo do período seguro contratado.

3. O valor de resgate no termo de cada anuidade do contrato consta das Condições Particulares.

SEGURO COMPLEMENTAR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE E DOENÇA GRAVE

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Vida Individual e as Condições Especiais do Seguro Principal.

ARTIGO 2º . GARANTIAS

1. O Segurador garante o pagamento do capital seguro definido nas Condições Particulares, em caso de: Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura verificada durante a vigência do presente seguro complementar; A Pessoa Segura vir a contrair, durante a vigência do presente seguro complementar quaisquer uma das doenças graves a seguir indicadas:

1) CANCRO OU NEOPLASIA

Tumor maligno caracterizado pelo crescimento desorganizado de células atípicas com a consequente invasão local de tecidos e/ou disseminação à distância.

2) ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL

Qualquer acidente vascular cerebral, de que resultem sequelas neurológicas permanentes, quer sejam de natureza trombótica, hemorrágica ou embólica, que determine, por si só, uma incapacidade funcional igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades em vigor, sem aplicação dos factores correctivos nela estabelecidos para o cálculo das desvalorizações finais em função da possibilidade de reconversão para o posto de trabalho ou profissão.

A deficiência neurológica permanente deve ser demonstrada através de exames clínicos e auxiliares de diagnóstico e avaliada em função da capacidade de desempenho de actividades pessoais e/ou profissionais.

3) ENFARTE DO MIOCÁRDIO

Lesão irreversível muscular cardíaca de etiologia vascular que comprometa significativamente a respectiva função, impedindo o desempenho normal das actividades pessoais e/ou profissionais e de que resulte insuficiência cardíaca significativa que determine incapacidade funcional não

reversível por qualquer meio com indicação clínica, que possa ser classificada, no mínimo e de acordo com os critérios específicos da "New York Heart Association", na Classe II. O diagnóstico deve ser inequívoco, demonstrável e fundamentado, baseado em critérios clínicos e exames auxiliares de diagnóstico.

Consideram-se critérios diagnósticos de enfarte de miocárdio, pelo menos, os seguintes:

- História de dor precordial típica;
- Alterações electrocardiográficas compatíveis, de instalação recente;
- Elevação dos enzimas cardíacos.

Consideram-se necessários à fundamentação da evidência e avaliação do compromisso da função cardíaca, os seguintes exames auxiliares de diagnóstico:

- Electrocardiograma;
- Ecocardiograma;
- Eventual estudo hemodinâmico.

4) DOENÇA CORONÁRIA QUE EXIJA CIRURGIA

Cirurgia em duas ou mais artérias coronárias a fim de corrigir o seu estreitamento ou bloqueio exclusivamente através de enxertos de "by-pass" realizados, quando existam sintomas de angina incapacitante.

5) INSUFICIÊNCIA RENAL

Fase terminal duma deficiência crónica e irreversível do funcionamento renal, em consequência da qual seja necessário proceder a diálise permanente ou transplante de rins.

6) TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS VITAIS

Submissão a uma cirurgia de transplante como receptor de coração e pulmão, fígado, pâncreas ou medula óssea.

2. Para efeitos desta Condição Especial, considera-se que a Pessoa Segura está afectada de Invalidez Total e Permanente, quando ficar incapaz de exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa compatível com os seus conhecimentos e capacidades.

3. É condição necessária para o reconhecimento da Invalidez Total e Permanente a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ser clinicamente constatada, com fundamento em elementos objectivos, não sendo possível esperar qualquer melhoria do estado de saúde da Pessoa Segura;
- b) Corresponder a um grau de desvalorização igual ou superior a 66.6%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais em vigor na data da contratação do seguro, não sendo considerada para a determinação do grau de incapacidade funcional permanente qualquer invalidez ou incapacidade preexistentes à data de entrada em vigor deste seguro complementar;
- c) Ser reconhecida previamente pela instituição de Segurança Social pela qual a Pessoa Segura se encontra abrangida, pelo Tribunal do Trabalho ou por Junta Médica;
- d) Ser precedida por uma completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de exercer a sua profissão ou ocupação principal, e durar mais de cento e oitenta (180) dias consecutivos.

4. A presente cobertura só pode ser contratada conjuntamente com uma modalidade de Seguro Principal, da qual constitui seguro complementar.

ARTIGO 3º . EXCLUSÕES

1. Para além das situações previstas no Artigo 3º da Condição Especial do Seguro Principal - Morte, a garantia desta Condição Especial não abrange os riscos decorrentes de:

- a) **Acidente resultante de loucura, epilepsia ou tentativa de suicídio;**
- b) **Hérnias, qualquer que seja a sua natureza;**
- c) **Os comas de qualquer natureza, grau e Intensidade;**
- d) **Intervenções cirúrgicas que não sejam necessárias por força de acidente garantido pela presente Condição Especial;**
- e) **Doenças resultantes do consumo de álcool ou de bebidas alcoólicas.**
- f) **Doenças resultantes do uso de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica ;**
- g) **Perturbações neurológicas, psíquicas e epilépticas de qualquer natureza.**
- h) **Todas as doenças secundárias ao síndrome de imunodeficiência humana adquirida, ou com ele correlacionadas;**
- i) **Cicatriz de enfarte evidenciada através do electrocardiograma;**
- j) **Cirurgia de desobstrução coronária por cateterismo;**
- k) **Acidentes isquémicos transitórios (A.I.T.) e outros de maior duração mas com recuperação completa sem sequelas;**
- l) **Na Doença Grave "Crânico ou Neoplasia": a leucemia linfática crónica, as neoplasias não invasivas localizadas ou 'cancros in situ', os tumores em presença de qualquer vírus de imunodeficiência humana adquirida e qualquer neoplasia da pele que não seja melanoma maligno.**

2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a garantia desta Condição Especial também não abrange os riscos decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas rodas.

ARTIGO 4º . EXTINÇÃO DAS GARANTIAS

Para além das situações previstas nas Condições Gerais do Seguro de Vida Individual, a garantia da presente Condição especial extingue-se:

- a) **No momento em que o Seguro Principal deixe de produzir os seus efeitos;**
- b) **No termo da anuidade do contrato de seguro em que a Pessoa Segura atinja a idade definida nas Condições Particulares para a extinção desta garantia;**
- c) **No momento em que seja pago o Capital Seguro garantido por esta Condição Especial.**

ARTIGO 5º . PRÉMIO

Os prémios devidos pela contratação desta Condição Especial serão pagos conjuntamente e nas mesmas condições previstas para o pagamento dos prémios do Seguro Principal - Morte.

ARTIGO 6º . DURAÇÃO

1. O presente contrato é celebrado por um período de tempo certo e determinado, o qual que não pode ser alterado nem prorrogado.

2. As datas de início e do termo deste seguro complementar constam das Condições Particulares. Contudo, no início do contrato a Pessoa Segura não poderá ter idade inferior a vinte e cinco (25) anos nem superior a cinquenta (50) anos, bem como não poderá ter, no termo da garantia, idade superior a sessenta e cinco (65) anos.

ARTIGO 7º . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º das Condições Gerais do Seguro de Vida Individual, para a liquidação do capital seguro é necessário entregar ao Segurador ou, tratando-se de dados clínicos, a médico por esta designado:

- a) Em caso de Invalidez
 - 1) Um relatório do médico assistente da Pessoa Segura que indique as causas, a data do início, a evolução e as consequências da lesão corporal e ainda informação sobre o grau de invalidez verificada e a sua provável duração;
 - 2) Prova de que a Invalidez verificada tem carácter permanente e total;
 - 3) Documento descrevendo detalhadamente a actividade profissional exercida pela Pessoa Segura, antes de ter sido afectada pela Invalidez.
- b) Em caso de Doença Grave, um relatório do médico assistente da especialidade respectiva, contendo o diagnóstico preciso e detalhado, que mencione e caracterize expressamente a data dos primeiros sintomas, meios de diagnóstico utilizados, evolução, situação clínica actual, terapêuticas e prognóstico.

2. O Segurador pode, em qualquer altura, proceder às averiguações que entender necessárias para a verificação do estado de invalidez total e permanente ou de doença grave da Pessoa Segura, nomeadamente, mandando-a examinar por médico ou médicos por si designados, sendo de conta do Segurador todas as despesas destes exames. A Pessoa Segura obriga-se a realizar os exames solicitados e a autorizar o seu médico assistente a entregar os respectivos resultados a médico designado pelo Segurador, bem a autorizar o seu médico assistente a prestar ao médico designado pelo Segurador todas as informações necessárias para o mesmo fim.

3. Em caso de divergência, entre o médico da Pessoa Segura e o médico designado pelo Segurador, quanto ao grau de invalidez atribuído à Pessoa Segura ou ao diagnóstico de doença grave, será nomeado por ambas as partes, de mútuo acordo, um terceiro médico, a cujo parecer se submeterão. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do seu médico, sendo as do perito de desempate suportadas, em partes iguais, pelas duas partes.

ARTIGO 8º . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo

de catorze (14) dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a vigência do contrato, pode provocar a alteração ou a cessação do seguro.

2. Podem agravar o risco assumido pelo Segurador, as seguintes circunstâncias aplicáveis à presente cobertura:

- A mudança da actividade profissional, ocupacional e desportiva da Pessoa Segura;
- A mudança da residência da Pessoa Segura.

3. Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode, no prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento dos factos:

- Propor a alteração do seguro ao Tomador do Seguro.

Neste caso, o Tomador do Seguro dispõe de trinta (30) dias para aceitar ou recusar a alteração proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;

- **Fazer cessar o seguro no prazo de trinta (30) dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra seguros que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

4. Se ocorrer um sinistro antes da alteração ou da cessação do seguro, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) **Cobre o risco** efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correctamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de catorze (14) dias supra referido, excepto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

b) **Cobre parcialmente o risco**, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correctamente comunicado antes do sinistro, excepto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

c) **Recusará a cobertura** se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tiverem agido com dolo com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.